



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**VOLUME ESPECIAL DA EQUIDADE:
“DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COLETIVO”
UFMG/UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

**Organizadores do Volume Especial da
Equidade:**

“Direito Material e Processual Coletivo”.

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho
Thibau (PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Comitê Editorial

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
(PPGD-UFMG)

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima (ED-UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (ED-UEA)

Prof. Me. Samuel Alvarenga (PPGD-UFMG)
Profa. Ma. Taís Costa Teixeira Viana (PPGD-
UFMG)

Comitê Científico

Prof. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
(PPGD-UFMG)

Aprovação e Primeira Revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e Editoração

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”
UFMG/UEA: 2022
ISSN: 26-75-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; LIMA, Adriana Almeida; AGUIAR, Denison Melo de. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”**. Vol. 1. Nº 1. (2022). Manaus: Universidade Federal de Minas Gerais, DINTER/Universidade do Estado do Amazonas, DINTER/Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

PREFÁCIO

Recebi com muita honra e satisfação o convite para prefaciar esse volume especial da Revista Eletrônica Equidade construída no espaço do curso de Direito da Universidade Estado do Amazonas (UEA). Este trabalho reuni artigos de pós-graduandos do Mestrado e do Doutorado da UFMG, em parceria com os pós-graduandos do Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER UFMG-UEA), e vem solidificar esta oportunidade de aproximação entre os Programas de Pós-Graduação em Direito das duas instituições de ensino superior envolvidas neste projeto.

O encontro desses pesquisadores, aqui identificados como os autores dos artigos ora apresentados, se deu em virtude da troca de experiências acadêmicas vivenciadas durante a ativa e conjunta participação em eventos e em aulas ministradas aos pós-graduandos das duas instituições de ensino superior. Esse fato acabou por permitir também a confecção desse número especial da Revista Equidade da UEA, espaço em que se pôde transformar aquelas calorosas discussões acadêmicas, cujos temas foram debatidos e aprofundados em sala de aula, em textos reflexivos e concisos.

Esclareço que os artigos aqui veiculados apresentam uma diversidade de temas de relevância social com implicações jurídicas, os quais interessam ao estudo da ciência do Direito, convertendo-se este número da Revista Equidade em um oportuno instrumento de divulgação de ideias e discussões de temas importantes, os quais foram pesquisados e debatidos de modo analítico e crítico.

A formação acadêmica em Direito não pode ser limitada a ideias fechadas em ambientes e contextos sociais restritos e, considerando especialmente as dimensões continentais do Brasil, essa troca de conhecimentos e pontos de vista entre pesquisadores de diferentes regiões do país, manifestada por meio desses escritos, vem ampliar os olhares sobre relevantes temas de caráter social. Afinal, uma das prioridades para a sustentação do Estado Democrático de Direito, que conduz de modo soberano e unitário a sociedade brasileira, tem como aliado a extensão da educação pela via do conhecimento dos direitos, podendo esta ser identificada enquanto um dos instrumentos de luta contra a violação dos preceitos democráticos descritos pela Constituição da República de 1988. E, os artigos deste número da Revista Equidade foram conformados partindo-se desse enfoque plural.

Por fim, agradeço imensamente a todos os autores, pós-graduandos e professores, que se dispuseram a colaborar com este projeto, bem como aos Editores e aos demais membros da equipe desta importante Revista científica, convidando todos aqueles que se interessam pela ciência do Direito, a fazerem a leitura dos escritos que aqui se revelam, refletindo conosco sobre os temas neles abordados.

Verão de 2022,
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA
Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”
UFMG/UEA: 2022
ISSN: 26-75-5394

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

PUBLIC CIVIL ACTION AND POPULAR ACTION AS INSTRUMENTS TO PROTECT CULTURAL HISTORICAL HERITAGE

Stephanie Linhares Sales de Carvalho¹

Antônio Gomes de Vasconcelos²

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau³

1 INTRODUÇÃO

A cultura representa não só os costumes inerentes de uma determinada coletividade, como também sintetiza padrões de comportamento locais, objetos e eventos históricos e artísticos, compondo ainda o próprio conhecimento local.

A adequada conservação do patrimônio histórico cultural regional em um país de dimensões territoriais continental como o Brasil – formado por variados elementos

¹ Advogada, especialista em direito privado. Com experiência em coordenação da área de contencioso cível e atendimento à empresas nacionais e multinacionais, prestando-lhes consultoria e serviços jurídicos relacionados ao Direito Civil, Empresarial, Relações de consumo. Extensão em Gestão de pessoas com ênfase em liderança. Pesquisadora do PRUNART, coordenadora do Grupo de Estudos sobre Constituição Econômica e Direito ao Desenvolvimento. Mestranda no curso de pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais.

² Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002). Especialização em Direito Público pela FDMM (1989). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1978). Professor adjunto da UFMG, nos cursos de graduação em Direito e em Ciências do Estado e no Curso de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), da Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz titular da 45ª Vara do Trabalho de BH - Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Idealizador e co-fundador do primeiro Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter) do Brasil criado em Patrocínio/MG (1994).

³ Graduação em Pedagogia e em Direito. Doutorado em Direito e Processo Coletivo e Mestrado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Associada IV lecionando Direito Processual Civil, Iniciação ao Estudo do Processo Coletivo e Práticas Dialógicas: Mediação e Conciliação na graduação, e Direito e Processo Coletivo nacional e comparado no Programa de Pós-Graduação, ambos na Faculdade de Direito da UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural (UFMG). Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART/UFMG). Membro do Instituto de Direito Processual (IDPro). Mediadora Judicial. Diretora-Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFMG.

materiais e imateriais que espelham as matrizes sociais que descrevem a identidade nacional - constitui problema relevante, com repercussão inclusive internacional, em especial pelas consequências trazidas à cultura humana, que resulta da soma e inter-relação da formação e desenvolvimento de todos os povos.

Embora a tutela dos bens relacionados ao patrimônio histórico cultural esteja prevista nas Constituições brasileiras desde 1934, bem como em legislação infraconstitucional específica que rege o tema, Lei de Ação Popular (nº 4717/65), verifica-se que, desde então, têm sido constituídos órgãos protetivos específicos.

A partir da Constituição da República de 1988, o artigo 5º, inc. LXXIII, dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe...” incluídas as tutelas de os outros bens jurídicos compreendidos como direitos fundamentais e garantias constitucionais, entre os quais o “patrimônio histórico e cultural” (BRASIL, CR/88).

Atualmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), criado em 1937, guarda uma breve retrospectiva dos últimos anos da história brasileira permitindo perceber que o patrimônio histórico e cultural brasileiro sofreu perdas incalculáveis.

Esta deterioração da memória social afeta não só toda a comunidade científica que estuda a origem e os desdobramentos de fatos culturais, como a própria sociedade, que se vê cada vez mais privada dos contornos factuais de sua conformação, impedindo-se o seu conhecimento e sua transmissão, em flagrante desrespeito às tradições culturais.

Tomados somente eventos fatídicos mais recentes, embora estes não sejam isolados, desde 2013 ao ano de 2021, instituições destinadas a proteção, estudo e promoção da cultura no Brasil, como museus, arquivos e cinematecas, foram destruídas em tragédias evitáveis por meio de gestão e manutenção adequadas, fatores negligenciados direta e indiretamente pela falta de definição de políticas públicas de preservação e proteção eficientes, observada em todos os níveis governamentais.

Para ilustração desta realidade, no período indicado, o qual foi selecionado para avaliação da relação dos desastres com as escolhas políticas realizadas, destaca-se que somente na região sudeste do país, podem ser citados: os incêndios ocorridos no Museu de Ciências Naturais da PUC Minas (2013), no Memorial da América Latina (2013), no

Liceu de Artes e Ofícios (2014), no Museu da Língua Portuguesa (2015), na Cinemateca Brasileira (2016) - atingida novamente em seu depósito em 2021 - e o desastre de 2018 no Museu Nacional do Rio de Janeiro.

Elucidando a gravidade destas destruições, a título de exemplo, estima-se que foram perdidos, aproximadamente, 20 milhões de itens do acervo abrigado pelo, o que costumava ser, o maior museu de história nacional do Brasil. Eram coleções de geologia, paleontologia, botânica, zoologia, biologia, arqueologia e etnologia que, por vezes, eram únicas e insubstituíveis, compostas por fósseis, peças de tribos indígenas e animais já extintos, todos arruinados.

Neste contexto, evidente a importância do desenvolvimento de estudos que se destinem a analisar e a questionar os fatores que possam implicar na continuidade do temerário cenário estabelecido, em que catástrofes como as mencionadas não são prevenidas.

O presente estudo propõe-se a contribuir com a identificação de causas de violação do direito à proteção do patrimônio histórico e cultural, previsto pela Constituição da República de 1988 e em normas infraconstitucionais, a fim de que se promova reflexões que possam resultar em atuações, jurídicas e não jurídicas, mais eficazes na concretização da lei e na conservação da cultura e da história brasileiras, acionáveis especialmente por parte dos cidadãos e de órgãos como o Ministério Público.

Nesta busca de diagnóstico sobre as causas da situação que ora se tem em foco, as circunstâncias materiais são decisivas, devendo ser analisados os recursos públicos destinados a tutela do patrimônio público e à adequada conservação da memória histórico cultural em todo território nacional. Assim, entende-se que as escolhas políticas orçamentárias têm relação direta com a existência ou não de verbas suficientes para manutenção de museus e demais elementos que perpetuam o conhecimento advindo da pesquisa e preservação da cultura.

Narrados os incêndios acima, há indicativos relevantes de insuficiência tanto de políticas públicas efetivas, quanto de dotação orçamentária para a concretização do direito e garantia fundamental à proteção do patrimônio histórico cultural no Brasil.

Destarte, acredita-se que a questão da deficiência do resguardo ao patrimônio público relaciona-se, aos efeitos da ideologia político-econômica que impera no país há

alguns anos, dirigida pelo pensamento neoliberal, que orienta a uma ação estatal mínima, com diminuição de políticas públicas de cunho social, voltada a um direcionamento financeiro ao mercado de capitais, preocupada com a capitalização de empresas, em prejuízo das necessidades da sociedade.

Ao defender a austeridade em suas práticas, as políticas neoliberais priorizam a contenção de gastos públicos, ainda que em detrimento da concretização eficaz de direitos fundamentalmente postos na Constituição da República de 1988. Não valorizados os direitos do povo, igualmente fica prejudicada a conservação de sua história e a proteção conferida ao patrimônio histórico cultural que a representa e tutela.

Trata-se de contexto preocupante, que induz à uma redução da identidade nacional e de autoconhecimento necessários à reflexão e desenvolvimento social. O resultado é a formação de indivíduos que têm suas capacidades e subjetividades afetadas, de modo a impedir que se tornem minimamente conscientes quanto a sua identidade, passionais política e criticamente.

Por outro lado, a legislação brasileira prevê instrumentos para afastar esses efeitos nefastos, entre os quais as ações coletivas, instrumentos à disposição da sociedade e do cidadão para enfrentamento da displicência em relação a tutela do patrimônio histórico cultural. São ações judiciais promovidas em favor de direitos difusos, fundamentalmente postos na CR/88, exatamente por representarem interesses cujos objetos são indivisíveis e direcionados de modo indeterminado a todo o povo brasileiro.

Trazido o problema principal, verifica-se a relevância social dessa investigação e, para tanto, o artigo utilizará de metodologia de abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica do tema. Como objetivo espera-se prestar informações suficientes sobre a significância do direito a proteção do patrimônio histórico cultural, apresentadas disposições constitucionais e legais brasileiras determinantes da sua tutela. Em contraposição, será detalhado o movimento contemporâneo de desconstrução dos direitos e garantias constitucionais que vem sendo promovido pelo neoliberalismo dominante, esclarecendo-se, então, as consequências da omissão política.

Por fim, serão detalhadas características das ações coletivas que induzem a verificação de elementos jurídicos bastantes à contenção do agravamento e do retrocesso decorrentes das políticas ineficientes e ideologia mencionadas. Espera-se que, por meio

da atuação adequada do poder judiciário, processando e julgando as ações coletivas (VASCONCELOS, THIBAU et OLIVEIRA. 2014) as quais são utilizadas em defesa dos direitos constitucionais, sejam preservados o conhecimento, as tradições e a identidade cultural nacionais.

2. O DIREITO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS

O patrimônio histórico cultural consiste em um conjunto de bens, ou seja, de elementos aos quais é atribuído valor, que podem ser materiais e imateriais, artísticos ou naturais, com relevância histórica e cultural para a coletividade afeita a tais bens jurídicos.

Abrange, portanto, diversos campos, compreendendo edificações e costumes considerados dentro de um contexto histórico, de forma a criar uma identidade cultural.

A preocupação humana com a preservação de vestígios do passado não constitui fenômeno recente, correspondendo aos registros históricos de cada civilização. Há estudos arqueológicos que especulam que as pinturas deixadas pelos homens pré-históricos em locais abrigados de intempéries climáticas representam evidência de tentativa de legar testemunho de sua existência a futuras gerações (MIRANDA, 2018).

No âmbito histórico-jurídico, analisados os códigos formulados no império romano, percebem-se regras normatizadas de conservação de cidades e construções. Há registros de que no século III, o imperador Alexandre aplicava multas àqueles que adquirissem propriedades com intenção de demoli-las (MIRANDA, 2018).

Avançando-se no tempo, quanto aos efeitos das duas Grandes Guerras Mundiais, verifica-se que representaram significativo elemento que contribuiu para o fortalecimento do direito à proteção do patrimônio histórico cultural, tomadas as graves e irremediáveis perdas quanto a tais bens jurídicos sofridas no período.

A Segunda Guerra Mundial, em especial, trouxe à tona diversas questões culturais, partindo-se do genocídio de grupos étnicos e destruição de patrimônios culturais, chegando-se às novas conformações sócio geográficas geradas pelos movimentos migratórios e de independência nacionais (ALEM, 2017)

As consequências desse conflito evidenciaram a essencialidade da cultura como elemento componente da dignidade humana a ser eficazmente tutelado. A criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no ano de 1946 e com sede na cidade de Paris (França), consiste em marco da mobilização global para atuação em cooperação das autoridades e instituições nacionais para a preservação do patrimônio histórico cultural. A representação da UNESCO no Brasil foi estabelecida em 1964 e seu escritório situa-se em Brasília, tendo exercido suas atividades desde 1972, sendo sua prioridade a defesa de uma educação de qualidade para todos e a promoção do desenvolvimento humano e social. Atualmente, essa entidade auxilia em torno de 193 países em busca de soluções para problemas nestes campos sociais, atuando por meio de projetos de cooperação técnica em parceria com os governos, em suas três esferas: União, Estados e Municípios, além da sociedade civil e iniciativa privada na construção de políticas públicas voltadas ao seu objeto de tutela.

Podem ser elencados como resultantes da repercussão desta ação a incorporação dos direitos culturais na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948), bem como a criação da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, homologada em 23 de Novembro de 1972 na Conferência Geral da UNESCO realizada em Paris (França), ratificada por vários países desde então, tornando-se um dos mais respeitados organismos internacionais (ALEM, 2017).

No Brasil, o primeiro indício de preocupação governamental com a preservação do patrimônio histórico cultural de que se tem notícia ocorreu no ano de 1742, quando o então Vice-Rei, André de Melo e Castro, escreveu ao Governador de Pernambuco ordenando a paralisação das obras de transformação do Palácio das Duas Torres, construído por Maurício de Nassau, em um quartel para as tropas locais, ocasião em que foi determinada a restauração do palácio (MIRANDA, 2018).

No período imperial é possível apontar o Aviso de 1855, expedido pelo Conselheiro Luiz Pedreira de Couto Ferraz, que transmitia ordens aos Presidentes das Províncias para terem cuidados especiais na restauração dos monumentos, protegendo as inscrições neles gravadas (MIRANDA, 2018).

Os avanços da incorporação dos direitos culturais na ordem jurídica se verificam na obra de José Afonso da Silva:

A abertura de espaço para a regulamentação da ordem econômica, social, educacional e cultural promovida primeiramente pela Constituição Mexicana (1917) e posteriormente pela Constituição de Weimar (1918) influenciou a formatação das Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais, que passaram a se preocupar com a temática. (SILVA, 2001. p. 39.)

O Decreto nº 22.928, primeiro diploma federal brasileiro que regulamentou a proteção do patrimônio histórico cultural foi criado somente em 12 de julho de 1933, tendo erigido a cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, a Monumento Nacional e reconhecido ser “dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos da sua história” (BRASIL, 1933).

A Constituição brasileira de 1934, ao prever a função social de propriedade, estabeleceu os fundamentos para a defesa do patrimônio histórico cultural nacional (MIRANDA, 2018), tanto que, na Constituição de 1937 foi dada primazia à proteção ao patrimônio histórico cultural, de modo que as Constituições seguintes apenas aperfeiçoaram a noção de patrimônio histórico cultural, até que a Convenção de Paris, editada em 1972, foi promulgada sete anos depois pelo Brasil, por meio do Decreto 80.978, de 12 de dezembro de 1977. A Convenção à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural estabeleceu que os estados signatários reconheciam a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio histórico cultural e natural situado em seu território.

O Decreto-Lei nº 25/1937 é a primeira norma jurídica que dispõe objetivamente sobre patrimônio histórico e cultural, referenciando a limitação administrativa ao direito de propriedade e definindo o patrimônio histórico e artístico da União como o:

Conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

Trata-se, portanto, de lei federal que determinou o sujeito de controle do patrimônio histórico, tendo ainda regularizado a criação do órgão que hoje é o chamado Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Previsto em lei, o Direito à Proteção do Patrimônio Histórico Cultural deve ser utilizado como marco referencial de condutas sociais e políticas, relacionando-se aos princípios norteadores da função sociocultural da propriedade, da fruição coletiva, da prevenção de danos, da responsabilização, do equilíbrio entre a preservação e o crescimento econômico, da participação popular, da educação patrimonial, da solidariedade intergeracional e da multiplicidade de meios protetivos (MIRANDA, 2009).

Criado em 1937, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Histórico Cultural Brasileiro. É seu dever a proteção e promoção dos bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2014).

Observa-se que a origem dos órgãos protetores do patrimônio histórico cultural remonta ao ano de 1934, quando foi criada a Inspeção de Monumentos Nacionais (IMN), por meio do Decreto nº 24.735, de 14 de julho daquele ano, órgão vinculado ao Museu Histórico Nacional. Sua principal função era impedir a retirada de artefatos históricos do país, prática comum na época devido ao comércio de objetos históricos e obras de arte (MAGALHÃES, 2015). Em 1937, o IMN foi substituído pelo Serviço do Patrimônio Histórico Nacional (SPHAN). Desde então, o IPHAN passou por progressivas mudanças, recebendo a nomenclatura atual no ano de 1994, tendo passado a registrar também os bens patrimoniais imateriais a partir do ano 2000 (MAGALHÃES, 2015)

A definição de atribuição do status de ‘patrimônio histórico cultural mundial’ depende de procedimento realizado junto à UNESCO, que envolve critérios de seleção como a representatividade da genialidade humana, da manifestação de intercâmbio considerável de valores humanos durante um período ou área cultural específica, do testemunho de uma tradição cultural ou de civilização, de exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade. Podem ainda estar associados diretamente ou tangivelmente a acontecimentos ou tradições vivas, com ideias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2014)

Cabe aos países interessados e signatários da Convenção, para proteção do Patrimônio Mundial, indicar bens a serem inscritos na lista de patrimônios, de modo que as informações sobre cada candidatura são avaliadas por organismos técnicos consultivos, segundo a natureza do bem em questão e critérios relacionados à autenticidade do sítio candidato a patrimônio histórico cultural, considerando-se ainda a forma pela qual ele esteja protegido e administrado. A aprovação final é feita anualmente pelo Comitê do Patrimônio Mundial, integrado por representantes de 21 países (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2014)

Como amostra do patrimônio cultural e da relevância da sua proteção inerente a registros históricos e artísticos, podem ser citados o Centro Histórico de Ouro Preto, o Conjunto Moderno da Pampulha, o Centro Histórico de Diamantina e o Santuário do Bom Jesus de Matosinho em Congonhas (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2014).

Cite-se ainda a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, norma relacionada aos monumentos arqueológicos ou pré-históricos existentes no território nacional, que prevê que todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público. Essa legislação estabelece também que são proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, criminalizando tais condutas.

O desenvolvimento do conhecimento e a percepção de unicidade de uma nação são inerentes ao patrimônio histórico cultural, constituindo elementos relevantes para o fortalecimento de um país.

A Constituição da República de 1988 (CR/88) apresenta nos artigos 23, 24, 215, 216 e 225 as bases estruturantes para o tratamento jurídico da matéria, tais como: a concepção de direito ao patrimônio histórico cultural como direito fundamental; dos bens culturais como bens de interesse público; da função social da propriedade; da questão da identidade cultural e da diversidade cultural, fundada na valorização dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Prevê também a CR/88 o dever de atuação do Poder Público na promoção e proteção dos bens culturais, bem como da sociedade quanto à tutela desses bens; que devem ser de livre acesso e fruição (MIRANDA, 2009)

Ambos os artigos 23 e 24 da CR/88 apresentam especificidades de competência legislativa e de proteção do patrimônio histórico cultural, que são atribuídas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 1988). Já o artigo 215 da CR/88 prevê a garantia a todos ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, pelo que deverá o Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

Os bens culturais, sejam materiais ou imateriais, gozam do aparato protetivo ambiental, sendo alcançados não somente pela legislação ou medidas administrativas específicas, mas também pela legislação ambiental, como a Lei Federal 9.605/98. O fundamento encontra-se no fato de que o artigo 216 da CR/88 inclui no patrimônio histórico cultural bens da natureza que tenham significado para a sociedade brasileira (BRASIL, 1988). Fatos que os tornam identificáveis como bens jurídicos tuteláveis por instrumentos judiciais específicos, em especial as ações coletivas.

A obrigação de ação do Poder Público encontra-se positivada também no artigo 216, §1º, da CR/88, que aborda a atuação pela promoção e proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro, sempre com a colaboração da comunidade. Estão ainda estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo o dever de incentivo para a produção e conhecimento de bens e valores culturais, assim como a punição pelos danos e ameaças ao patrimônio cultural (BRASIL, 1988).

Dispositivos sobre o assunto foram incluídos nas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003 e nº71, de 2012. Nesta última foram realizadas disposições sobre o Sistema Nacional de Cultura, sendo instituído processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988).

A previsão de aplicação de penalidade por condutas e atividades lesivas encontra-se no artigo 225 da CR/88, em seu parágrafo 3º, que traz expressa importância ao papel do Estado como ente mediador dos interesses e controlador das atividades e empreendimentos que possam causar dano ao patrimônio cultural (BRASIL, 1988).

Sob a ótica democrática, a proteção do patrimônio histórico cultural é função do Estado e dever da sociedade por se tratar da representação da identidade nacional, compreendida por meio dos seus valores, história e cultura.

Cabe ao Estado a formulação e operacionalização de políticas que assegurem os direitos culturais do cidadão, criando instrumentos e mecanismos que possibilitem o apoio à criação cultural e artística, o acesso aos bens culturais e a sua distribuição, além da proteção, da preservação e da difusão do patrimônio histórico cultural brasileiro.

Inexistindo taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para proteção do patrimônio histórico cultural brasileiro, qualquer meio que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais no Brasil encontrará amparo constitucional, posto que o artigo 216, parágrafo 1º, parte final, da CR/88, instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural (BRASIL, 1988).

O texto constitucional abrange, portanto, as três dimensões fundamentais do fenômeno cultural, quais sejam promoção, difusão e conservação, como indicam Juliano Bitencourt Campos, Daniel Ribeiro Preve, Ismael Francisco de Souza (2015) estabelecendo a responsabilidade do poder público, em colaboração com a sociedade quanto a estas dimensões.

No século XXI são mencionáveis o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio histórico cultural brasileiro, criando o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, e o Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006 que promulgou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

Destaque-se que sendo o patrimônio cultural imaterial transmitido entre gerações, este é constantemente recriado, do que decorre o sentimento de identidade e permanência que contribuem com a diversidade cultural e reconhecimento e respeito à criatividade humana.

Apesar das previsões normativas, incêndios como os citados na introdução exemplificam as repercussões mais graves da omissão das políticas públicas brasileiras em, adequadamente, promover a proteção do patrimônio histórico cultural.

Realizada investigação após a tragédia no Museu Nacional no Rio de Janeiro apurou-se que os hidrantes que deveriam atender ao local encontravam-se vazios, o que atrasou o combate às chamas. Não bastasse, os métodos utilizados pela equipe de combate teriam por si só causado enormes estragos, caso o fogo não tivesse consumido inteiramente o acervo atingido, já que os bombeiros utilizaram água ao invés de produtos próprios para contenção do fogo em objetos históricos, muitos conservados em material infamantes (G1, 2018).

Registre-se que o Museu Nacional é mantido por esforços da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que vem sofrendo com cortes de verbas provenientes do governo federal desde o ano de 2013 com quedas progressivas a cada ano. Neste quadro o orçamento discricionário dirigido à UFRJ passou de R\$ 773 milhões de reais em 2012 para R\$ 299 milhões de reais em 2021 (FRANCO, 2021).

O caso da Cinemateca em São Paulo é igualmente delicado. Finalizado o contrato para gestão da Cinemateca, firmado entre o governo federal e a Organização Social (OS) Associação Comunicação Educativa Roquette Pinto (Acerp) em dezembro de 2019, desde então, não houve nova licitação (G1, 2021). A Cinemateca continuou sendo mantida de forma improvisada pela equipe técnica que continuou no local para não abandoná-lo, mesmo sem recursos e salários. Passados sete meses do fim do contrato, o governo federal assumiu a gestão do local, tendo demitido todos os funcionários que compunham um corpo técnico altamente especializado. (G1, 2021)

Em razão do abandono da Cinemateca Brasileira, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma ação civil pública contra a União. No processo, o MPF requereu à Justiça Federal que determinasse à União a renovação emergencial do contrato, com a permanência do corpo técnico e a apresentação de um plano de gestão para a Cinemateca no ano de 2020. O pedido foi parcialmente atendido, em fase recursal, tendo sido estabelecida a obrigação da contratação de brigadistas e regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, entre outras obrigações (G1, 2021).

Obviamente as medidas não foram suficientes para resguardar os documentos mantidos no local, dentre os quais havia roteiros, artigos em papel e cópias de filmes da antiga Embrafilme, alguns com mais de 100 anos, que seriam usados na montagem de um museu sobre o cinema brasileiro (G1, 2021).

Apesar de a ciência dar importância à proteção ao patrimônio histórico cultural, demonstrada pela existência de instituições e legislação protetivas, sua tutela não tem sido suficiente, como trazido na introdução, sendo impossível dissociar o interesse político e econômico de tal fato. Neste contexto, pode-se afirmar que a austeridade neoliberal representa quantitativamente o descaso das políticas públicas adotadas para com o patrimônio histórico cultural, de modo que a diminuição dos investimentos governamentais evidencia a baixa importância dada ao setor, em flagrante desrespeito às atribuições contidas nas normas constitucionais.

2.1 A DESPROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL COMO RESULTADO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS NEOLIBERAIS

A modernidade possui características complexas, resultantes da conjunção da submissão das instituições e programas políticos em favor de agendas econômicas limitadas, alinhadas aos interesses de uma elite global que visa a obtenção do maior ganho financeiro possível com o fortalecimento da globalização econômica, desacompanhada de processo simultâneo de governança mundial (HOBSBAWN, 1995).

Trazendo essa questão para a perspectiva prática, atinente às escolhas políticas relacionadas ao cumprimento da lei e viabilização da tutela do patrimônio histórico cultural, apesar da clara movimentação global ocorrida após a segunda grande guerra, orientadora de ações públicas e econômicas voltadas ao bem-estar social, observa-se que houve um ressurgimento e popularização de ideais liberais, originários do final do Século XIX, no fim da década de 1970.

Tendo como elementos acadêmicos referenciais os estudiosos da escola austríaca e da universidade de Chicago, esclarece-se que o movimento Neoliberal atingiu o núcleo do poder público nos anos de 1980, ao ter suas premissas amplamente aplicadas pelo presidente norte americano Ronald Reagan e pela primeira ministra do Reino Unido, Margaret Thatcher, como indicam Manfred B. Steger e Ravi K. Roy (2010).

Essencialmente de natureza liberal e anti-inflacionários, os pontos envolviam, dentre outros, a sugestão de austeridade fiscal e o redirecionamento dos gastos públicos (STEGER, ROY, 2010)

Assim, ainda que a implementação pelo Brasil das recomendações neoliberais tenha ocorrido de forma progressiva e parcial a partir de década de 1990, está claro que o corte de gastos/investimentos reduziu drasticamente as verbas para as políticas públicas de proteção da cultura, a pretexto de promoção de equilíbrio fiscal.

O Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC) divulgado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra a redução de participações de todas as esferas do governo nos anos de 2011 a 2018, caindo de 0,28% do total de despesas consolidadas da administração pública para 0,21% em 2018. Analisada a participação do governo federal o percentual passou de 0,08% para 0,07%, em âmbito estadual a redução foi de 0,42% para 0,25% e nos municípios de 1,12% para 0,79% (IBGE, 2018).

Verifica-se que os indicadores culturais apresentaram um quadro que ameaça o futuro, pois foi apurado que 35,9% das crianças e adolescentes até 14 anos viviam em municípios sem museus (IBGE, 2018). Trata-se do evidente acesso desigual da população brasileira a equipamentos históricos e culturais. A preservação da história e identidade cultural nacional depende da suficiente conscientização e instrução da sociedade, o que não tem sido garantido.

Simultaneamente ao fortalecimento de políticas neoliberais ocorrido em escala mundial a partir da década de 1990, novas tecnologias da informação foram desenvolvidas, oportunizando a formação de um novo poder que direciona a ação humana.

No campo das novas tecnologias, importa lembrar que o ‘instrumentarianismo’, como definido pela autora Shoshana Zuboff (2021), consiste em função desenvolvida como meio de modificação comportamental, pela qual interessa ao capital não somente colher dados pessoais de usuários da internet e de produtos eletrônicos, como mapear e direcionar suas condutas, a fim de prever e mesmo gerar artificialmente práticas de consumo.

Assim, observa-se que a priorização mercadológica neoliberal traz consigo imperativos econômicos que, na atual “ordem digital que prospera dentro de coisas e corpos, transforma vontade em reforço e ação em resposta condicionada” (ZUBOFF, 2021, p.420), ou seja, prejudica diretamente a capacidade reflexiva humana. E, ao atuar deliberadamente sobre a ação humana, o poder instrumentário representa dominação do

capitalismo sobre a aprendizagem da sociedade, perturbando o entendimento que permitiria às pessoas reagir.

Nas palavras da autora, “o poder instrumentário não confronta a democracia, e sim a erode a partir de seu interior, corroendo as aptidões e a auto compreensão humanas requeridas para manter uma vida democrática” (ZUBOFF, 2021, p.422).

Ao formatar material e imaterialmente a identidade e diversidade cultural brasileiras, o patrimônio histórico cultural consiste em importante fator de desenvolvimento e mesmo de promoção e manutenção de bem-estar social, participação e cidadania.

A relevância de uma “educação crítica”, composta também pelo conhecimento transmitido pelo patrimônio histórico cultural, direciona a humanidade a prioridades diversas “das abstrações mentais, como o mercado e o sistema financeiro”, como explica Michel Nicolelis:

com conhecimento temos mais chances de promover agendas político-econômicas que priorizam a qualidade de vida da humanidade, bem como o ambiente natural do nosso planeta. Educação, oportunidades e justiça ilimitadas, não ganância, deveriam ser o mote que impulsiona o universo humano no futuro. (NICOLELIS, 2020, p.231)

A priorização do atendimento aos desejos mercadológicos, com diminuição da ação estatal e dos investimentos na cultura – consequentemente na proteção de patrimônios históricos culturais -, acrescidos à estratégia capital vanguardista de amoldamento comportamental irreflexivo, delineiam algumas das dimensões dos reflexos do ideário neoliberal.

Porém, há um importante contraponto a esta realidade, isto é, a previsão constitucional do direito difuso à proteção ao patrimônio histórico cultural, alinhada ao princípio democrático, inserido no artigo 1º, caput, da CR/88, que inspira e fundamenta a interpretação e a efetivação desse Direito Coletivo em sentido amplo (GOMES, 2008).

Esta é a ideia que dinamiza e abre o sistema jurídico brasileiro, o inserindo em um processo de constante construção, adequado a cada mudança da realidade social. Portanto, é preciso compreender como a salvaguarda do direito e garantia constitucional à proteção do patrimônio histórico cultural (CR/88) pode ocorrer pela via judicial, quando verificado o descumprimento do dever estatal de preservar esse bem jurídico.

2.2 O PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

O direito à proteção do patrimônio histórico cultural tem natureza jurídica constitucional relacionada aos direitos e garantias fundamentais, previstos no inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição de 1988, referindo-se a direito de natureza difusa, visto que afeta a sujeitos indetermináveis, pertencente à sociedade brasileira ou mesmo a humanidade como um todo (GOMES, 2008), e por isso o seu objeto de proteção identifica-se enquanto indivisível.

A conceituação proposta por Gregório Assagra de Almeida (2008) auxilia na categorização do direito a proteção do patrimônio histórico cultural como espécie do gênero direito material coletivo, visto que para o autor:

o Direito Material Coletivo pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadoras dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos”. (ALMEIDA, 2008, p.285)

Caracterizado o direito a proteção do patrimônio histórico cultural como direito material coletivo, aplicar-se-ão a ele princípios como os da dignidade humana e da igualdade substancial decorrentes do Estado Democrático de Direito existente no Brasil, indispensáveis para uma compreensão e interpretação do Direito Coletivo em sentido amplo.

Há ainda o princípio da solidariedade coletiva, derivado do artigo 3º, I da CR/88 (BRASIL, 1988), intrínseco desdobramento do objetivo da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e do princípio da proibição do retrocesso do direito coletivo, que determina que qualquer reforma no sistema ou decisão judicial devem considerar os objetivos fundamentais postos na CR/88, visando o constante e progressivo aperfeiçoamento das relações sociais, do direito e da justiça e, simultaneamente, impedindo o retrocesso de direitos e garantias coletivas (SARLET, 2005, p. 418).

Oportuno parrear os princípios da solidariedade coletiva e da congruência para explicar que, por vezes, as limitações do Direito Processual clássico não prevalecerão de

modo absoluto diante das situações coletivas levadas a juízo, atuando o juiz, em tais casos, como representante do Estado que tem consciência de que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social (MARINONI, 2000).

Trata-se também de resultado do contexto jurídico do sistema integrado de tutela às coletividades, no qual se encontram em seu núcleo os instrumentos legais da Ação Popular (Lei 4.717/65), da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial nas disposições dos artigos 83 e 84 e seus parágrafos do CDC/90, os quais descrevem e estabelecem a máxima amplitude da tutela jurisdicional das coletividades (BRASIL, 1990).

Especificamente decidindo sobre a proteção do patrimônio histórico cultural, a exemplo do que foi apresentado, o STJ estabeleceu a possibilidade da proteção judicial de bem cultural não tombado (STJ, 2014)⁴.

Acrescenta-se a informação de que, inclusive, a prévia proteção pelo tombamento ou atos administrativos análogos não é condição para a propositura de eventual ação popular (MIRANDA, 2017), sendo sua utilização mais necessária em tais casos em que a inércia estatal é mais grave. Logo, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio histórico cultural, não só de cunho econômico, mas como desvio de finalidade e violação a princípios da administração pública, é suficiente para questionamento em juízo por atuação de seu legitimado ativo, isto é, qualquer cidadão brasileiro.

A base principiológica do direito e do processo coletivo direciona-se ainda à aplicabilidade imediata dos direitos das coletividades consubstanciada expressamente no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da CR/88, prevendo que as normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais devem ser imediatamente aplicadas, incluindo-se aqueles decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil é parte (BRASIL, 1988).

Importante pontuar ainda que, a defesa do patrimônio histórico cultural atrai também o princípio da máxima efetividade da tutela das coletividades, ante da necessidade de resultados tangíveis oriundos de processo que envolva matéria de natureza difusa, constitucionalmente posta, como indica Luis Roberto Barroso (2006).

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.293.608/PE; Relator ministro Herman Benjamin; 2ª Turma. DJe 11 de setembro de 2014.

A proteção do patrimônio histórico cultural pode se dar, então, pelos mesmos meios de tutela dos demais direitos de natureza coletiva, a citar como exemplo as Ações Civis Públicas e as Ações Populares, sendo legitimada a reivindicá-la judicialmente, em defesa dos direitos de toda a sociedade.

Disciplinada pela Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública refere-se a ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, cuja legitimidade ativa pertence ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista (NEVES, 2012).

E, sem prejuízo da Ação Popular, já que a legitimação ativa para a tutela das coletividades identifica-se enquanto concorrente, disjuntiva e autônoma, por meio da ação civil pública os mesmos bens jurídicos que comportam a ação popular, também poderão ser tutelados. Assim, serão objeto da Ação Civil Pública, conforme dispõe a lei que a regulamenta, em seu art.1º, incisos III (os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), inc. IV (qualquer outro interesse difuso ou coletivo), inc. VII (a honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos) e inc. VIII (o patrimônio público e social).

A ação protetiva do patrimônio histórico cultural consiste em imposição cogente, de modo que os entes federativos estão obrigados por força de lei a agirem, seja no âmbito administrativo, legislativo ou judiciário, competindo ao Estado a adoção e execução das políticas e programas de ação necessários à proteção do patrimônio histórico cultural.

A Ação Civil Pública é, por conseguinte, também instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, independentemente da existência prévia de ato administrativo declaratório de seu valor referencial, posto que a importância cultural de um bem está na sua natureza (CAMPOS, PREVE, SOUZA, 2015).

Exercida a defesa do patrimônio histórico cultural por meio da Ação Civil Pública, por atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública geralmente, e aplicados os princípios da prevenção e da reparação integral, verifica-se a cumulação de pedidos que podem ser consistentes em obrigações de fazer ou não fazer, com fixação de

indenização oriunda de danos irreparáveis ou extrapatrimoniais e lucros ilicitamente obtidos (NEVES, 2012).

Até então, ressalta-se a atuação do Ministério Público que tem se movimentado ativamente na tutela do patrimônio histórico cultural em todo país, lembrando-se que há em trâmite Ação Civil Pública relacionada a situação de abandono que a cinemateca enfrentava desde antes do incêndio ocorrido em julho (G1, 2021).

Igualmente atuante na defesa de bens culturais materiais e imateriais é o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o que pode ser ilustrado pelas diversas Ações Cíveis Públicas que estão em curso, a citar a que busca o reconhecimento do valor cultural da Paleoteca do Gandarela, ou a que visa que a Vale adote medidas de proteção ao patrimônio histórico cultural em Barão de Cocais ou a atinente ao pedido condenatório da Samarco, Vale e BHP por danos provados a cavidades naturais subterrâneas em Mariana (MPMG, 2021).

São reflexos de algumas ações civis públicas promovidas pelo MPMG, a determinação da justiça que o município de Sabará realize obras urgentes para conservação do Teatro Municipal e o início da remoção de rejeitos em Bento Rodrigues pela Samarco (MPMG, 2021).

Em relação à Ação Popular, normatizada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (LAP/65) resta estabelecido em seu artigo 1º que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (BRASIL, 1965), cujo objeto de tutela que foi reforçado e ampliado pelo artigo 5º, LXXIII, da CR/88 (BRASIL, 1988).

A Ação Popular estava prevista desde a Constituição da República de 1934, porém, prestava-se a resguardar inicialmente o erário público (BRASIL, 1934), sendo seu objeto aumentando no ano de 1965, na legislação mencionada. E, pela CR/88 tal objeto foi ampliado, para outros bens jurídicos além da proteção ao erário público, elevando-os à categoria de Direitos e Garantias fundamentais.

Elemento essencial da Ação Popular é a legitimação para atuá-la, a qual se refere a qualquer cidadão que busque a promoção da proteção do patrimônio histórico cultural, sendo que a ação social pode ocorrer também, através da organização em associações ou fundações com tais finalidades ou pela provocação de institutos próprios de preservação,

ligados à Prefeitura Municipal, ao Estado, ou, ainda, à União, como o IPHAN (BRASIL, 1965).

Embora a ação popular, regulamentada em 1965 decorra em sua origem da Lei 4.717, tal norma vem sendo atualizada desde então, e precisa ser interpretada em consonância com as atuais disposições constitucionais, que ampliaram o seu objeto de tutela, bem como no contexto do Sistema Integrado de tutela aos direitos coletivos.

O referido sistema é composto em seu núcleo pela lei da Ação Popular, da que rege a Ação Civil Pública e da que regula o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicando-se, ainda que subsidiariamente, ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Assim, pode-se afirmar que tanto a ação popular como a ação civil pública são instrumentos adequados para a garantia da proteção e preservação de bens históricos culturais, materiais ou imateriais, públicos ou privados, como já apresentado, independentemente da existência prévia de tombamento, registro ou outro ato análogo, visto que os instrumentos de proteção não constituem o valor do bem tutelado, apenas o declarando.

A utilização da Ação Popular ou da Ação Civil Pública pode se dar de forma preventiva, a fim de se prevenir a prática de ato lesivo ou em ação repressiva, acaso seu ajuizamento vise o ressarcimento ou restabelecimento de patrimônio público já danificado, como decidido pelo STJ (2007).

Considerados os objetivos e utilidade constitucionalmente estabelecidos para a Ação Popular ou Ação Civil Pública, por meio destas é possível obter provimento jurisdicional que, além de decretar a nulidade do ato lesivo e condenar ao ressarcimento dos danos causados, poderá impor obrigações de fazer e não fazer, como citado. Em se tratando de matéria de meio ambiente e patrimônio histórico cultural, prevalecem a prevenção de danos e a tutela específica de reparação, de modo que da ação popular ou da ação civil pública poderá resultar ação positiva do poder público no cumprimento de suas obrigações, situação que relega ao segundo plano a pretensão ressarcitória.

Em relação à Ação Popular, a jurisprudência brasileira confirma dito entendimento, existindo precedentes do STJ nos quais as fundamentações das decisões esclarecem que a interpretação da lei da Ação Popular deve ocorrer de maneira a

viabilizar a “mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)” (STJ, 2009).

Aprofundando-se sobre os aspectos processuais da Ação Popular, podem compor o polo ativo da Ação Popular qualquer cidadão, enquanto no polo passivo estará sempre o ente público que detém competência para agir administrativamente, os agentes públicos responsáveis pelo ato lesivo, praticado por ação ou omissão, bem como os particulares que sejam beneficiários diretos do ato lesivo, conforme a natureza colegiada, complexa ou composta do ato lesivo (BRASIL, 1965).

Caberá ao Ministério Público acompanhar a ação popular, a produção das provas e imputação de responsabilidade, civil ou criminal (BRASIL, 1965). Porém, lhe é vetado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores, conforme artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65. (BRASIL, 1965). A fim de promover adequada instrução da petição inicial, é permitido a todo cidadão requerer às entidades públicas as certidões e informações necessárias, sendo exigido somente que indique a finalidade das mesmas, que deverão ser fornecidas em 15 dias (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65) (BRASIL, 1965).

A Ação Popular em defesa de patrimônio histórico cultural pode conter pedidos liminares, em especial quanto a suspensão liminar do ato lesivo impugnado (artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65), observado o princípio da prevenção, buscando impedir a consumação de danos irreversíveis ou de difícil reparação (BRASIL, 1965). A suspensão da determinação de corte de árvore centenária existente no município de Raul Soares – MG, ocorrido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é um exemplo (TJMG, 2011).

Observadas as características e objetos de tutela por via das ações coletivas, entende-se que estas se mostram hábeis instrumentos de contenção das medidas lesivas ao patrimônio histórico cultural, o que é aprimorado pelo entendimento dos princípios aplicáveis ao processo coletivo, dirigidos à máxima efetividade da prestação jurisdicional, prerrogativa de todos os direitos constitucionalmente previstos (BARROSO, 2006).

A partir de tais parâmetros é possível considerar que as ações coletivas sejam também o meio da sociedade brasileira agir em oposição ao agravamento do retrocesso decorrente das políticas públicas neoliberais que se omitem em proporcionar devida

proteção ao patrimônio histórico cultural, constituindo em modo legítimo de reivindicação da concretização das disposições constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia do direito à proteção do patrimônio histórico cultural no Brasil, embora regularizada pelo texto constitucional e por leis infraconstitucionais, tem sua concretização relativizada, haja vista a frequência com que sinistros como os apontados na introdução ocorrem no país.

Por outro viés, fato que agrava a situação, afastando um horizonte que implique em resguardo real do patrimônio histórico cultural, é o avanço e abrangência dos ideais neoliberais na definição de políticas públicas e direcionamentos orçamentários com prevalência de da direção de benefícios à área econômica em detrimento da sociocultural.

Assim, considerados elementos norteadores das ações neoliberais, há um excessivo favorecimento ao mercado, com movimentos financistas, redução da ação estatal e austeridade em políticas públicas, em especial em detrimento dos setores de interesse social, como a cultura em seus diversos aspectos.

O resultado disso é um decréscimo progressivo de verbas dirigidas à promoção, difusão e conservação do patrimônio histórico cultural e do conhecimento em si que dele decorre, o que prejudica, em última instância, o conhecimento e a formação de cada cidadão brasileiro, deixando ao esquecimento a sua história, tradição e raízes culturais.

As disposições contidas na Constituição da República de 1988, forjada para sustentar um Estado Democrático de Direito, são impositivas as ações contrárias às políticas econômicas neoliberais que não garantem o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentalmente nela postos. Em verdade, trata-se de um ideal que dá sinais conflitantes se analisados os objetivos da República, seus princípios e valores constitucionais mais caros, o que merece questionamento caso não sejam implementados.

Neste aspecto, cumpre reconhecer a importância do direito processual e material coletivo, pela natureza e abrangência de seu objeto de tutela, visto que sua positivação traz legitimidade para demandas judiciais em prol da efetividade do texto constitucional.

Apresentadas a ação popular e a ação civil pública, acredita-se terem sido fornecidas informações bastantes à provocação, não só de estudiosos, mas de todo e qualquer cidadão e atores de órgãos legitimados quanto ao tema analisado, o qual merece ser ainda mais aprofundado para otimização da tutela jurisdicional e concretização da proteção do patrimônio histórico cultural, do saber e da cidadania brasileira.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina; CHAGAS, Mario. (Org.). **Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos**. Edição 2ed. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2009

ALEM, Nichollas. **Os direitos culturais como direitos humanos: breve sistematização de tratados internacionais**. Ideia, junho 2017. Disponível em: <<http://institutodea.com/artigo/os-direitos-culturais-como-direitos-humanos-breve-sistematizacao-de-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 14 ago. 2021

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar. 8. Ed. 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 16 de julho 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: "Direito Material e Processual Coletivo"

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 03 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933**. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 24.735, de 14 de julho de 1934**. Aprova, sem aumento de despesa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional". Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24735-14-julho-1934-498325-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021

BRASIL, **Emenda Constitucional nº1**, Diário Oficial da União de 17 de outubro de 1969. Disponível em:

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 13 ago.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre a proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965**. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4845.htm>. Acesso em: 13 ago.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 13 ago.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 ago.2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 453.136/PR, Relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14 de dezembro de 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 889.776/SP, Relator ministro Castro Meira, 2ª Turma. DJe. 04 de outubro de 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.293.608/PE; Relator ministro Herman Benjamin; 2ª Turma. DJe 11 de setembro de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 1.0540.07.013194-6/001, Relator desembargador Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 1º de dezembro 2011, publicação da súmula em 16 de dezembro de 2011

BRASIL. **Tribunal Regional Federal** (3. Região). Ação Civil Pública nº 5012832-90.2020.4.03.6100. Pede providências relacionadas à gestão da Cinemateca Brasileira. Autor: Ministério Público Federal - PR/SP; Réu: União Federal, Juíza Ana Lúcia Petri Betto. São Paulo, 8 de agosto de 2020.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

BRAYNER, Natalia Guerra. **Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais** / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; 3. ed. -- Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha_1__parasabermais_web.pdf>. Acesso em: 14 ago 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **Análise dos atuais mecanismos de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3166, 2 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21215>. Acesso em: 14 ago. 2021

CARR, N. G. **The Glass Cage: Automation and Us**. Nova York: Norton, 2014

CAMPOS, Juliano Bitencourt; PREVE, Daniel Ribeiro. SOUZA, Ismael Francisco de. (Org.). **Patrimônio cultural, direito e meio ambiente: um debate sobre a globalização, cidadania e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Vol. 1. Curitiba: Multideia, 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/texto_especializado.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021

CUNHA, Carolina. **O que o Brasil perdeu com o incêndio do museu nacional?** UOL, Atualidades Ciência, set. 2018. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/ciencia-o-que-o-brasil-perdeu-com-o-incendio-do-museu-nacional.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FRANCO, Luiza. **Humanidade perdeu mais com incêndio do Museu Nacional do que na Notre-Dame, diz diretor da instituição brasileira**. BBC News Brasil, São Paulo, p. 1-2, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48550660>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FONTANIVE, Stefani. **A UFRJ vai fechar? Entenda o corte de verbas na educação superior**. Humanista. Jornalismo e Direitos Humanos, 11 maio 2021. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2021/05/11/a-ufrj-vai-fechar-entenda-o-corte-de-verbas-na-educacao-superior/>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FRANCO, Giullya. **Sem recursos, UFRJ pode fechar em julho: Desde 2012 a redução do orçamento da universidade foi de mais de R\$ 470 milhões**. Brasil Escola, 10 maio 2021. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/sem-recursos-ufrj-pode-fechar-em-julho/349985.html>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

G1. **O que se sabe sobre o incêndio no Museu Nacional, no Rio**: Fogo destruiu o acervo com mais de 20 milhões de itens. PF investiga causas do incidente, que ocorreu após horário de visitação e não deixou feridos. G1 Rio de Janeiro, 4 set. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/04/o-que-se-sabe-sobre-o-incendio-no-museu-nacional-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

G1. Polícia Civil investiga causas e eventuais responsabilidades por incêndio na cinemateca em SP: PF também irá apurar caso ocorrido na quinta (29) em galpão que armazenava acervo histórico de filmes. Não houve vítimas. Lugar é administrado pela Secretaria Especial da Cultura. Local tinha AVCB, segundo Segurança Pública. Mas Bombeiros vão fiscalizar lugar. MPF alertou governo federal sobre risco de incêndio 9 dias antes. G1 São Paulo, 30 jul 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/30/policia-civil-investiga-causas-e-eventuais-responsabilidades-por-incendio-na-cinemateca-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2021

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do patrimônio cultura e de direito do urbanismo**. AAFDL: Lisboa, 2008

GUIMARÃES, Nathália Arruda. **A proteção do patrimônio cultural:** uma obrigação de todos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 354, 26 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5372>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

HOBBSAWM, E. J. **A Era dos Extremos: o breve século XX**, 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Brasil). **Sistema de Informações e Indicadores Culturais**. Tabelas 2007-2018. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/cultura-recreacao-e-esporte/9388-indicadores-culturais.html?=&t=resultados> >. Acesso em 13 ago. 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/COPEDOC. **Patrimônio: práticas e reflexões**. - Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: < http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/MesProfPat_PraticasReflexoes_1_m.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021

LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa. **Patrimônio Cultural: conceitos, proteção e direito pela educação patrimonial**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 03, p. 50-61, 2012.

MAGALHÃES, Aline Montenegro. Inspeção de Monumentos Nacionais (1934-1937). In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Gabinete do Ministro. Assessoria Internacional. **Unesco**. 2018. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/enceja-2/480-gabinete-do-ministro-1578890832/assessoria-internacional-1377578466/20747-unesco#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,as%20na%C3%A7%C3%B5es%20acompanhando%20o%20desenvolvimento>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TURISMO (Brasil). **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O Iphan**, 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TURISMO (Brasil). **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Mundial**, 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/24>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO TURISMO (Brasil). **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Patrimônio Mundial Cultural e Natural**, 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/29>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (Brasil). **Patrimônio Cultural**. Ação Civil Pública. Disponível em: <<https://patrimoniocultural.blog.br/category/acao-civil-publica/>>. Acesso em 14 ago 2021

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Constituição federal assegura ampla proteção ao patrimônio cultural do país**. Consultor Jurídico, 11 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/constituicao-assegura-ampla-protECAO-patrimonio-cultural-pais#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20federal%20assegura%20ampla%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20do%20pa%C3%ADs&text=A%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20seres%20humanos,n%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20fen%C3%B4meno%20recente.&text=Somente%20em%201933%20surgiu%20o,brasileiro%20tratando%20do%20patrim%C3%B4nio%20cultural>>. Acesso em: 14 ago. 2021

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Particularidades da ação civil pública na defesa do patrimônio cultural**. Consultor Jurídico, 26 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-26/ambiente-juridico-particularidades-acao-civil-publica-defesa-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 14 ago. 2021

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo (Org.). **Mestres e conselheiros: manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: IEDS, 2009. Disponível em: <https://saojoaodelreitransparente.com.br/files/docs/Mestres_e_Conselhos_-_Manual_de_atua%C3%A7%C3%A3o_dos_agentes_do_patrimonio_cultural.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

NERY, Carmen. **Participação da cultura no orçamento reduz em todas esferas de governo em 2018**. Agência IBGE Notícias, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26238-participacao-da-cultura-no-orcamento-reduz-em-todas-esferas-de-governo-em-2018>. Acesso em: 14 ago. 2021.

NICOLELIS, Miguel **O verdadeiro criador de tudo - edição especial de pré-venda autografado: Como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos**. São Paulo: Planeta, 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**, volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução no 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 ago. 2021

PARENT, Michel. **O futuro do patrimônio arquitetônico**. Revista do IPHAN, Rio de Janeiro, n.19, 1984. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat19_m.pdf>. Acesso em 13 ago. 2021

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. **Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural imaterial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1472, 13 jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10104>. Acesso em: 14 ago. 2021..

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais do Estado Democrático de Direito – Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3962/1/arquivo5543_1.pdf> Acesso em 13 ago. 2021

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo. Ed. Malheiros. 2001

STEGER, Manfred B, ROY, Ravi. **Neoliberalism: a very short introduction**. New York: Oxford University Press Inc., 2010.

UNESCO (Paris). **Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura**. 17 de outubro de 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Volume Especial da Equidade: “Direito Material e Processual Coletivo”

UFMG/UEA: 2022

ISSN: 26-75-5394

VASCONCELOS, THIBAU et OLIVEIRA. **O processo coletivo e o acesso à justiça sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.** In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP- Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFRJ*-Rio de Janeiro, vol. XII, 2014.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**, trad: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, vol. 2, Brasília: Universidade de Brasília, 1994, 2004.

WORLD BANK, **Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform**, Washington, DC, World Bank, 2005. Disponível em:<<https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/664481468315296721/economic-growth-in-the-1990s-learning-from-a-decade-of-reform>>. Acesso em:13 ago. 2021

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Data de submissão: 25 de novembro de 2021.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.